



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11/12/1997
C	<i>solucionado</i>
	Rubrica

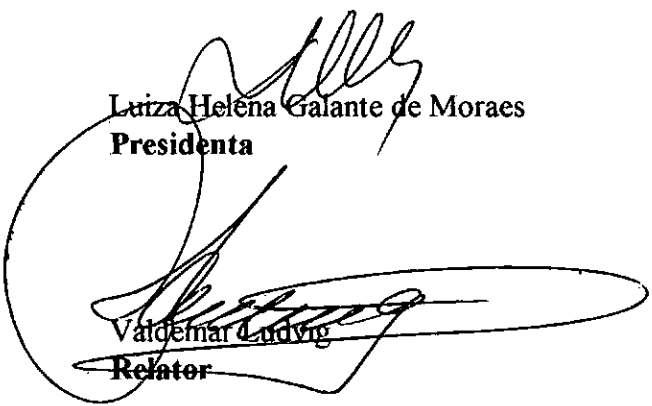
**Processo** : 10983.004193/95-68  
**Acórdão** : 201-70.966  
  
**Sessão** : 27 de agosto de 1997  
**Recurso** : 100.279  
**Recorrente** : ALZEMIRO JOÃO VIEIRA  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**ITR - ISENÇÃO.** A área de preservação permanente goza de isenção do ITR, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.847/94. **Recurso que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ALZEMIRO JOÃO VIEIRA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
**Luiza Helena Galante de Moraes**  
**Presidenta**

**Valdemar Ludwig**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

flcb/



**Processo** : 10983.004193/95-68  
**Acórdão** : 201-70.966

**Recurso** : 100.279  
**Recorrente** : ALZEMIRO JOÃO VIEIRA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna as exigências consignadas nas notificações de fls. 08, 09, 10, 11 e 12, referentes às suas propriedades localizadas no Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, alegando, em suma, que os imóveis encontram-se localizadas em área de preservação permanente, conforme declaração fornecida pelo INCRA-SC, e como tal isentas da presente exação.

A impugnação apresentada por procurador não estava acompanhada do competente instrumento de procuração.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC, intimou o interessado a apresentar a respectiva procuração dando poderes para que seu representante legal o represente neste ato, bem como apresente Laudo expedido pelo IBAMA ou FATMA, relativos às condições dos imóveis como área de preservação permanente ou de interesse ecológico.

Em atenção à intimação supra, foi apresentada a procuração dando poderes ao signatário Dr. João Martim Debetio para representá-lo neste ato, mas não foi apresentada nenhuma manifestação com relação ao Laudo solicitado.

A autoridade julgadora em primeira instância indeferiu a impugnação, em decisão sintetizada na ementa:

“ISENÇÃO. A simples afirmação de que o imóvel goza de isenção do ITR, por estar incluído nos limites do “Parque Estadual da Serra do Tabuleiro”, declarado área de preservação permanente, por ato do Poder Público Estadual, não basta; para produzir efeitos tributários, a afirmação deve vir comprovada pelo ato de enquadramento correspondente ao imóvel, expedido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), ou da FUNDAÇÃO DE AMPARO À TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE (FATMA).”

Inconformado com o decidido em primeiro grau, o contribuinte apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuinte, juntando aos autos Declarações firmadas pela Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente - FATMA, as quais confirmam que os imóveis estão realmente localizados dentro do perímetro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, e que a referida área é de preservação permanente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10983.004193/95-68**

**Acórdão : 201-70.966**

Às fls. 67, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 10983.004193/95-68  
Acórdão : 201-70.966

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Conforme determina o inciso I, do artigo 11 da Lei nº 8.847/94, as áreas de preservação permanente, assim entendidas aquelas áreas devidamente reconhecidas pelo poder público como tal, gozam de isenção do ITR.

Conforme documentos de fls. 54/63 juntados aos autos na fase recursal, a Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente - FATMA, comprova que realmente os imóveis em questão estão localizados dentro do perímetro do "Parque Estadual da Serra do Tabuleiro", criado pelo Decreto Estadual nº 1.260, de 01/11/75, sendo a referida área de preservação permanente.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
VALDEMAR LUDVIG